



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/10/19

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

25 TC-006530/989/16

Prefeitura Municipal: Rincão.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Therezinha Ignez Servidoni.

Período(s): (01-01-17 a 24-01-17) e (25-04-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Luiz Fernando Catelani.

Período(s): (25-01-17 a 24-04-17).

Advogado(s): Fabiano Henrique Pereira (OAB/SP nº 380.888) e Adriel Rodrigo do Amaral (OAB/SP nº 414.695).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

RELATÓRIO

Nestes autos a prestação de Contas Anuais da Senhora THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI e do Senhor LUIZ FERNANDO CATELANI, PREFEITA E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RINCÃO¹, relativa à competência de 2017.

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEGM	10.466
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM / AUDESP	R\$ 28.295.122,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inspeção presencial a cargo da Unidade Regional de Araraquara (UR-13), os presentes demonstrativos foram objeto de **fiscalização seletiva** consoante artigo 7º da Resolução nº 04/2017² e do TC-A-39686/026/15³, à vista dos pareceres prévios favoráveis de competências anteriores (2013 a 2015), do volume de arrecadação, e, ainda, dos indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM 2017 = "C+ - Em Fase de Adequação").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação (artigo 212, CF; Mínimo 25%)	25,11%	29,94%	30,27%
FUNDEB aplicado no magistério (Mínimo 60%)	60,41%	68,37%	75,62%
FUNDEB aplicado no exercício (com diferimento de 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Mínimo 15%)	28,82%	28,91%	28,96%
Execução Orçamentária – Prefeitura	4,65%	-3,60%	-3,44%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (Máximo de 54%)	51,22%	53,30%	53,90%

No âmbito da gestão fiscal o relatório conclusivo

² **RESOLUÇÃO Nº 04, de 29 de agosto de 2017 (TC-A-023486/026/10)** - Altera e consolida as Resoluções nº01/2012 e 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. - 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

³ **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

registra **déficit orçamentário de 3,10% (R\$ 875.754,87)** sequente da superestimativa de receitas em 14,86% frente ao efetivo ingresso, com 08 (oito) alertas dirigidos ao Município em razão do desajuste entre receitas e despesas, e **alterações do plano orçamental** (abertura de créditos adicionais e realização de transferências / remanejamentos / transposições) da ordem de **19,30% (R\$ 6.323.529,70)** da Despesa Fixada Inicial (R\$ 32.770.000,00). Relevante é o destaque da sequência de déficits do Orçamento (2014 a 2016), bem assim da considerável retração dos **investimentos**, praticados em apenas 0,61% da Receita Corrente Líquida (R\$ 168.161,07; RCL = R\$ 27.722.313,85).

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	36.654.250,02	31.299.912,33	-14,61%	110,62%
Receitas de Capital	250.000,00	572.808,84	129,12%	2,02%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(4.404.250,02)	(3.577.598,48)	-18,77%	-12,64%
Subtotal das Receitas	32.500.000,00	28.295.122,69		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	32.500.000,00	28.295.122,69		100,00%
Déficit de arrecadação		4.204.877,31	-12,94%	14,86%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	28.906.000,00	26.458.695,31	-8,47%	90,70%
Despesas de Capital	2.429.000,00	1.606.628,11	-33,86%	5,51%
Reserva de Contingência	5.000,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	1.430.000,00	1.430.000,00	0,00%	4,90%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(324.445,86)		
Subtotal das Despesas	32.770.000,00	29.170.877,56		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	32.770.000,00	29.170.877,56		100,00%
Economia Orçamentária		3.599.122,44	-10,98%	12,34%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(875.754,87)		3,10%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de R\$ 272.094,35	0,92%	5,73%
2015	Déficit de R\$ 923.569,75	3,44%	3,65%
2014	Déficit de R\$ 951.184,56	3,60%	6,69%

A deficiência do Orçamento piorou o **resultado financeiro negativo do exercício anterior e produziu déficit de R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2.857.116,81 (dois milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil e cento e dezesseis Reais e oitenta e um centavos), com reflexa **insuficiência de recursos para anuência das obrigações de curto prazo**, posto que para cada R\$ 1,00 inscrito no Passivo Circulante a disponibilidade de caixa é de apenas R\$ 0,51 (Índice Liquidez = 0,51), com majoritária escrituração de Restos a Pagar Processados. Observou-se, ademais, decréscimo do resultado econômico em 54,94% e pequena elevação do patrimônio em 1,05%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(2.857.116,81)	(2.178.041,78)	31,18%
Econômico	1.001.606,55	2.222.742,83	54,94%
Patrimonial	106.029.326,01	104.922.822,19	1,05%

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(2.178.041,78)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	9.460.098,60
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	(9.263.418,76)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(1.981.361,94)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(875.754,87)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(2.857.116,81)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	3.325.633,18	2.361.416,35	41%
Restos a Pagar Não Processados	1.236.946,14	1.328.381,87	-7%
Demais Obrigações de Curto Prazo	-	-	
Outros	-	-	
Total	4.562.579,32	3.689.798,22	24%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Total Ajustado	4.562.579,32	3.689.798,22	24%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.683.406,75	0,51
	Passivo Circulante	3.327.347,44	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O **endividamento de longo prazo** cresceu em 10,52%, com assunção de parcelamentos de débitos relativos ao FGTS ([+] 19,40%) e ao INSS⁴ ([+] 56,16%), e diminuição de pendências de precatórios judiciais ([-] 4,95%).

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	3.980.764,25	4.187.927,27	-4,95%
Parcelamento de Dívidas:	2.696.714,11	1.795.583,69	50,19%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	2.348.284,88	1.503.756,84	56,16%
Previdenciárias	2.348.284,88	1.503.756,84	56,16%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	348.429,23	291.826,85	19,40%
Outras Dívidas	216.669,84	254.662,30	-14,92%
Dívida Consolidada	6.894.148,20	6.238.173,26	10,52%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	6.894.148,20	6.238.173,26	10,52%

Já as **despesas de pessoal** ultrapassaram o teto disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54% da RCL), com custos equivalentes a **59,20% (R\$ 16.412.484,15)** da Receita Corrente Líquida, aferido pela Fiscalização após a inclusão de valores de terceirização de mão de obra⁵, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei Fiscal (eventos 36.20 a 36.23).

⁴ Parcelamentos previdenciários registrados pela Fiscalização:

- Acordo PROC 13.851.720.836/2017-10 (Lei Federal nº 13.485/2017):

Valor Parcelado: R\$ 2.490.000,00;

Quantidade de Parcelas: 200 (devidas e pagas = 12 parcelas).

- Acordo PROC 90.292/2009:

Valor Parcelado: R\$ 82.766,04;

Quantidade de Parcelas: 120 (devidas e pagas = 12 parcelas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.956.568,04	14.550.570,44	15.004.778,52	15.798.725,07
Inclusões da Fiscalização	242.537,66	381.426,47	469.492,04	613.759,08
Exclusões da Fiscalização	-			
Gastos Ajustados	15.199.105,70	14.931.996,91	15.474.270,56	16.412.484,15
Receita Corrente Líquida	28.531.431,85	28.729.157,29	28.526.119,61	27.722.313,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	28.531.431,85	28.729.157,29	28.526.119,61	27.722.313,85
% Gasto Informado	52,42%	50,65%	52,60%	56,99%
% Gasto Ajustado	53,27%	51,98%	54,25%	59,20%

Em face dos ajustes, viu-se superado ao longo do exercício o limite prudencial de 95% da permissão legal (51,30%). Contudo, a inspeção aventou custeios de horas extras (R\$ 323.743,27) desprovidos de oportunos critérios, em desrespeito às restrições do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00. Ademais, ultrapassado o limite prudencial de 90% fixado no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma apostila, foram dirigidos 02 (dois) alertas à Administração Municipal.

Pautada em projeções das despesas de 2018 em face de congêneres acréscimos aos dispêndios, a Fiscalização entendeu desnecessária a recondução disciplinada no artigo 23 da Lei Fiscal.

⁵ Valores incluídos pela Fiscalização:

- **R\$ 313.759,08**: contratação de profissionais para atuação no Programa de Saúde da Família (Distrito de Taquaral), firmada com o Hospital Psiquiátrico Espírita "Caibar Schutel"; - **R\$ 300.000,00**: repasses efetuados à entidade Casa da Criança "Doutor Carlos Luiz Malferrari", para disponibilização de mão de obra para prestação de serviços nas creches municipais (CEMEB Prefeito Jardiel Loretto – Rincão; Centro Municipal de Educação Infantil Augusto Costa – Distrito de Taquaral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Ago 2017	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.004.778,52	15.798.725,07	16.117.945,21	15.938.584,48
Inclusões da Fiscalização	469.492,04	613.759,08	612.782,23	634.535,44
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	15.474.270,56	16.412.484,15	16.730.727,44	16.573.119,92
Receita Corrente Líquida	28.526.119,61	27.722.313,85	28.508.172,67	29.754.451,45
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	28.526.119,61	27.722.313,85	28.508.172,67	29.754.451,45
% Gasto Informado	52,60%	56,99%	56,54%	53,57%
% Gasto Ajustado	54,25%	59,20%	58,69%	55,70%

Quadro de pessoal aferido ao final da gestão revela a manutenção da quantidade de postos de livre provimento (23) e a criação de dois cargos permanentes (682). Indica, ainda, 02 (duas) admissões permanentes e 09 (nove) sob comissionamento.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	680	682	374	376	306	306
Em comissão	23	23	4	13	19	10
Total	703	705	378	389	325	316
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	18		18		-	

Definidos pela Lei Municipal nº 2.086 / 2016, os **subsídios dos agentes políticos** (Vice-Prefeito: R\$ 4.000,00; Prefeito: R\$ 9.000,00) não foram majorados por Revisão Geral Anual; não há, ademais, notícia de pagamentos indevidos ou de acúmulo irregular de cargos ou funções públicas.

A inspeção assinalou adequados os **repasses à Casa Legislativa**, com estrita observância ao parâmetro do artigo 29-A da Constituição Federal (7%). Consigna também que teriam sido respeitados os limites de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro lado, a unidade fiscalizadora atesta o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com investimentos no percentual de **32,42%** da arrecadação direta. E suficiente a aplicação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com emprego integral do aporte em 2017, e direcionamento de 81,87% para a remuneração do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,42%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	32,33%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,56%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,80%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,87%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,87%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,61%

Também os recursos da **Saúde** atenderam à disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em **28,86%** da arrecadação própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,86%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	26,18%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	23,62%

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução não registra problemas nos depósitos ao PASEP e ao FGTS, bem assim nos recolhimentos ao INSS (não há previdência própria), destacando, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a boa ordem dos parcelamentos previdenciários e a posse do competente Certificado de Regularidade Previdenciária.

No tocante aos **precatórios judiciais** (regime especial mensal), constam em boa ordem os pagamentos do exercício (R\$ 970.337,17), além da quitação integral dos **requisitórios de baixa monta** (R\$ 37.191,36). Ademais, a equipe de fiscalização atesta que o ritmo de pagamentos das dívidas judiciais empreendido pelo Município é suficiente para tempestiva quitação até 2024, tal como estabelece a Emenda Constitucional nº 99/2017.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	3.703.621,61
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	61.148,22
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2016	3.642.473,39
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	970.337,17
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	905.337,17
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	3.876.197,19
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	14.841,99
Saldo apurado em 31/12/2017	3.861.355,20

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	37.191,36
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	37.191,36
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		3.876.197,19
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		553.742,46
Montante pago no exercício de 2017		970.337,17
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Demais do exposto, o laudo conclusivo atestou impropriedades (evento 36.51) que foram levadas ao conhecimento dos gestores por meio de regular notificação⁶, e mereceram esclarecimentos (evento 82):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- Necessidade de adequação da estrutura de planejamento; precariedade em planejamento, acompanhamento e análise final do Orçamento; justificativas vagas e imprecisas sobre metas não cumpridas; falta de coerência entre metas estabelecidas, resultados alcançados e recursos financeiros empregados na execução do orçamento;

DEFESA – Embora inexista equipe específica de planejamento, as ações e programas de governo são amplamente discutidos com todos os setores da Administração, de modo que as peças orçamentárias são pautadas em relatórios preliminares elaborados por técnicos da Municipalidade e em questões suscitadas em audiências públicas, e, em seguida, redigidas em conformidade com normativos de regência.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; desatenção aos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP sobre o descumprimento das metas fiscais; sucessivos

⁶ Notificação de evento 39.1, publicada na Imprensa Oficial em 30/10/2018.



déficits orçamentários, desde o exercício de 2015; baixo índice de investimentos;

DEFESA – Redução de investimentos foi necessária frente às restrições orçamentárias do exercício, em que pese a necessidades de obras e equipamentos para melhoria da estrutura de atendimento à população de menor renda, principalmente nos segmentos essenciais da gestão. Cabe apontar que o pequeno déficit do Orçamento não se deu por eventual desgoverno e, ademais, encontra-se inserido na faixa de tolerância desta Corte, considerando-se expressivamente superados os índices de aplicação obrigatória em Saúde e Educação. Houve atenção aos alertas emitidos vez que a Administração contingenciou seus gastos em face de superveniente frustração de receitas, como se observa da economia orçamentária de 11,56% (R\$ 3.394.676,58).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Aumento do déficit financeiro retificado do exercício anterior em 44,19%;

DEFESA – “Cumprir destacar que a variação verificada no resultado financeiro decorre, praticamente, do resultado orçamentário de 2016, o qual foi gerado (i) pela assunção de despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, (II) pelo cenário inflacionário e pela crise econômica que acometeu o País”. O resultado financeiro negativo, embora pouco superior a um mês de arrecadação (37 dias), não representa situação de desequilíbrio fiscal tendo em vista tratar-se do primeiro exercício do mandato, e, ademais, pode ser aceito conforme recente decisão desta Corte (TC-214/026/14).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO



- Insuficiência de recursos para pagamento das dívidas de curto prazo; baixo índice de liquidez desde o exercício de 2014;

DEFESA – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o contexto de iliquidez não é suficiente para sumária reprovação das Contas, passível portanto de recomendação (TC-2190/026/15).

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida de longo prazo;

DEFESA – Incremento decorrente da celebração de parcelamentos de encargos sociais, consubstanciando fenômeno que não pode macular os demonstrativos.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusões decorrentes de terceirização de mão de obra (artigo 18, § 1º, da LRF); superação do limite do artigo 20 da LRF;

DEFESA – Devem ser deduzidos os valores contabilizados pela Fiscalização, como já entendeu esta Corte em anteriores julgados (TC-1934/026/08; TC-2615/026/07; TC-1012/026/11), notadamente nas Contas de Rincão de 2009 (TC-517/026/09), em que foram excluídos os dispêndios com a COMERP relativos à terceirização de serviços de plantões médicos, e 2015 (TC-2609/026/15), em que foram desconsiderados os repasses ao Hospital Psiquiátrico “Caibar Schutel”, procedimento de ser adotado em relação a todos os demais valores acrescidos. “Extraíndo-se estas despesas citadas do rol das despesas com pessoal, a Prefeitura Municipal teria encerrado o exercício de 2017 com despesas com pessoal na ordem de 56,99% da RCL, a qual teria sido efetivamente reconduzida no 2º Quadrimestre de 2018 para o percentual de 53,57%” (RCL = R\$ 29.754.451,45; Despesas de Pessoal = R\$ 15.938.584,48; Percentual = 53,57%).



B.1.8.1.1. VEDAÇÕES POR SUPERAÇÃO DO LIMITE IMPOSTO PELO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF (51,30% DA RCL)

- Desrespeito às vedações disciplinadas no artigo 22, parágrafo único da LRF;

DEFESA – No decurso do exercício houve limitação de jornadas extras, realocação de pessoal, e realização mínima de contratações, atuando a gestora com vistas à redução dos gastos de pessoal sem prejuízos aos serviços essenciais à população. Cumpre assinalar que o quadro laboral ao final de 2016 não reflete a realidade funcional do exercício em face da exoneração de vários servidores ao final do mandato precedente, e, ainda, que a maioria dos comissionados é ocupante de cargos efetivos.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão com atribuições contrárias ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; exigência de escolaridade incompatível aos cargos em comissão;

DEFESA – Lei municipal disciplinadora da matéria remonta a 2012 e ressurte-se de adequações ante o disposto no Comunicado SDG 32/2015. De se apontar que a estrutura administrativa do Município é lastreada em estudos jurídicos da Fundação “Prefeito Faria Lima” – CEPAM, e que as críticas de inspeção seriam objeto de providências, que acabaram não se concretizando ante a repentina interrupção do mandato da responsável.

B.1.9.1 HORAS EXTRAS

- Pagamento habitual de jornadas extras em desrespeito à Lei Municipal 1.885/2012;

DEFESA – Mostrou-se vantajoso o custeio de períodos extraordinários em comparação com a admissão de novos servidores, haja vista o crescimento demasiado da estrutura de pessoal e a criação de despesas



obrigatórias sem disponibilidade financeira. Do montante despendido (R\$ 323.743,27) em relação ao quadro laboral, observa-se 53 (cinquenta e três) horas anuais por servidor e, perante os 30 (trinta) dias mensais, média diária individualizada em minutos por dia, o que revela a pouca expressão dos quantitativos tendo em vista, ainda, que os serviços extraturno dizem respeito a setores de atendimento essencial.

B.1.9.2 TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

- Contratação de mão de obra terceirizada ao arrepio do artigo 37, inciso II da CF/88;

DEFESA – Ajustes com o Terceiro Setor sobrevindos desde a criação do Programa Saúde da Família, “se nessa operação repousa alguma falha, essa se sucedeu desde o primeiro ano de prestação dos serviços, não emergindo daí qualquer impugnação quanto à sua legitimidade, visto que as prestações de contas se mantiveram dentro do que estabelecem as normas de regência. De toda sorte toda a documentação probatória dando ciência do correto destino dos recursos foram observados segundo o teor das próprias prestações de contas, as quais foram procedidas em harmonia com as respectivas instruções e na forma do art.16 e seguintes da lei federal nº 4320/64”. Prejudicada a discussão sobre o tema diante da interrupção do mandato eletivo por decisão do TSE.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

- Baixo nível de adequação nos quesitos do I-Fiscal;

DEFESA – A revisão do código tributário municipal e a reedição da planta genérica de valores foram impossibilitadas vez que a responsável não concluiu seu mandato. Não obstante, foram adotadas medidas para ampliação da capacidade de arrecadatória, não havendo falar em



renúncia de receitas decorrente dos descontos em multas e juros concedidos aos devedores, na medida em que não previstos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como já concluiu esta Corte em julgado precedente (TC-569/026/09); assim, não houve prejuízo às metas e resultados fiscais decorrentes do programa de regularização de débitos.

B.3.1 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Pendências antigas nas conciliações bancárias não resolvidas; justificativas genéricas em conciliações bancárias; existência de folhas de cheques assinadas em branco, inclusive de ex-prefeitos; veículos sucateados e outros em mau estado de conservação ainda em uso; instalações de estação de bombeamento em mau estado de conservação; irregularidades não sanadas no almoxarifado municipal;

DEFESA – Pendências nas conciliações bancárias reclamam instauração de sindicância cujas conclusões poderão ser verificadas em futura inspeção; cheque foi devidamente inutilizado, tratando-se de ocorrência pontual; veículos sucateados estavam sob preliminar avaliação, para que em seguida fossem submetidos a eventual leilão; grande a necessidade de reparos, a manutenção dos veículos foi realizada nos setores de maior interesse público e mais relevante conveniência administrativa; em que pese a necessidade de reparos, estação de bombeamento de água oferecia adequado controle de qualidade da água; almoxarifado localiza-se em prédio pertencente à antiga estação ferroviária a demandar oportunos reparos; materiais que não passam pelo Almoxarifado referem-se a itens de consumo imediato.

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da ordem de exigibilidades;



DEFESA – Operando a Municipalidade com poucos recursos e frente à negativa de fornecedores por inadimplência de pagamentos anteriores, foi necessária a quebra da ordem de exigibilidades para manutenção de setores essenciais, em observância das condições disciplinadas na Lei Federal nº 8666/93.

B.3.3. DESPESAS COM MULTAS DE TRÂNSITO

- Despesas com multas de trânsito não ressarcidas ao erário de correntes de falta de controle de tráfego eficiente;

DEFESA – Embora comprometida a identificação dos infratores, foram adotadas medidas para inibir tais ocorrências, demais de estabelecido que, caso não identificado o condutor, a responsabilidade será imputada ao gestor da frota.

B.3.4. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Pagamentos por serviços realizados com má qualidade, mesmo após apontamentos das Contas de 2016 (TC-4052/989/16);

DEFESA – Posteriormente à contranotificação da Origem pela empresa contratada, houve ajuizamento de ação judicial, ainda em trâmite, para reparação da obra, pagamento de multa e eventual ressarcimento do erário.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

- Embora enquadrado na faixa efetiva, houve queda na nota por impropriedades na área do Ensino; problemas na infraestrutura de unidades Escolares; descumprimento de ações constantes do planejamento voltadas à manutenção das escolas;

DEFESA – Investimentos no Ensino equivalentes a 32,43% da RCL; houve correta aplicação do FUNDEB; foram realizados reparos nas unidades educacionais; atribui a inexistência do Auto de Vistoria do



Corpo de Bombeiros à antiguidade dos prédios, todavia comunica a intenção de contratar profissional para regularização de projetos e protocolos;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Embora enquadrado na faixa efetiva, houve impropriedades no setor; elevada espera para atendimento de especialidades (até 150 dias); unidades de saúde com problemas de infraestrutura; medicamentos vencidos indicando má gestão do estoque de medicamentos; falta de medicamentos na farmácia municipal;

DEFESA – Ao início do mandato tratou a responsável de garantir o atendimento de Saúde à população. “Com a contratação de médicos e especialistas, buscou-se garantir atendimento dos usuários, minimizando as filas de espera para atendimentos. Ainda que esta medida não tenha resolvido os problemas em sua totalidade, com certeza, minimizaram as carências”. Registra a promoção de reparos nas unidades de atendimento; a separação dos medicamentos vencidos para o fim de descarte; a escassez pontual de medicamentos saneada por substitutos congêneres; e a superação do mínimo fixado para despesas com Saúde (28,26%).

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

- Índice em fase de adequação, havendo impropriedades na área ambiental; não há tratamento de esgoto no município segundo dados do SNIS;

DEFESA – Foram adotadas medidas compatíveis com as condições orçamentárias e financeiras do Município, com vistas à conscientização dos munícipes quanto ao contingenciamento em períodos de estiagem e à utilização racional dos recursos naturais. Com recursos do Governo



Federal será construída estação de tratamento de esgoto, em terreno originário de processo de desapropriação.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Índice apresenta baixo nível de adequação;

DEFESA – A Municipalidade já vem adotando providências em face dos questionamentos afetos ao i-Cidade, não obstante correta sinalização das vias públicas, adequada limpeza urbana e existência de Defesa Civil, posto que as demais ocorrências são de natureza formal.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP

- Divergências entre dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles apurados quando da fiscalização in loco;

DEFESA – Regularizadas as incongruências, sem quaisquer evidências de dolo, má fé ou de prejuízos ao erário.

H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

- Descumprimento das recomendações do Tribunal.

DEFESA – Solucionadas falhas relativas às Contas de 2014 e 2015 ainda que após a verificação presencial, bem como gradativamente promovidas as necessárias correções frente aos apontamentos da Fiscalização.

ATJ, por seu segmento de Cálculos (evento 94.1), ratifica despesas laborais correspondentes a 59,20% da Receita Corrente Líquida, haja vista que os argumentos da defesa não reverterem os acréscimos da Fiscalização; consigna, ademais, que não foram adotadas medidas de reenquadramento a teor do previsto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Para o setor de Economia de ATJ (evento 94.2) maculam os demonstrativos o déficit financeiro (R\$ 2.857.116,81) superior a um mês da arrecadação do exercício (R\$ 27.722.313,85 RCL / 12 meses = R\$ 2.310.192,82) e a iliquidez perante a dívida flutuante (0,51). Daí porque conclui pela reprovação dos demonstrativos em perspectiva.

Assessoria Técnico-Jurídica (evento 94.2), na esteira das conclusões de suas precedentes, censura o percentual de gastos laborais (59,20%) e o cenário de desequilíbrio fiscal. Manifesta-se contrariamente à aprovação das contas, posição endossada por **Chefia de ATJ** (evento 94.4).

Também o **Ministério Público** (evento 104.1) reprova a gestão de 2017 ratificando motivos expostos por ATJ, sem embargo de determinações⁷ e proposta de abertura de autos específicos

⁷ Determinações sugeridas por MPC: Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1 e F.1 – avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental e Gestão da Proteção à Cidade, melhorando assim a efetividade dos serviços prestados à população; Item B.1.9 – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal; Item B.1.9.1 – averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; Item B.3.2 – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; Item B.3.3 – responsabilize os servidores que deram causa às multas de trânsito, realizando, ainda, melhor controle sobre o tráfego de seus veículos; Item G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para análise das ocorrências afetas ao item B.1.9.2 (eventual irregularidade em contratação de mão de obra terceirizada).

Acompanham os autos:

Protocolo:	TC-11629/989/18
Interessado:	Alberto Cio Tamborrino Importação e Exportação.
Objeto:	Encaminha petição em que aponta suporta quebra de ordem cronológica dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Rincão.
Conclusões:	Procedente. Apontamentos constantes do item B.3.2 do Relatório de Fiscalização.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4052/989/16)	Parecer Desfavorável (superação do limite de despesas de pessoal) Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 20/12/2018. Autos em sede de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2015 (TC-2609/026/15)	Favorável com recomendações. Substituto de Conselheiro Josué Romero; DOE 27/09/2017.
2014 (TC-0517/026/14)	Favorável com recomendações. Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 21/09/2016.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006530/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	28,86%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	32,42%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	81,87%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	59,20%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	10.466 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 3,10% [(-)] R\$ 875.754,87	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 2.857.116,81	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Rincão relativas à competência de 2017, com elementos de instrução processual evidenciando respeito aos patrocínios obrigatórios, observância de limites e condicionantes fixados à remuneração dos agentes políticos e às transferências à Casa Legislativa, correto pagamento de precatórios e requisitórios de baixo valor, e conformidade dos encargos sociais.

Foram destinados 28,86% da arrecadação para a **Saúde Municipal**⁸, com investimento de 32,42% da receita direta⁹ na **Educação Básica**, além do uso integral do FUNDEB, direcionados ao Magistério 81,87%¹⁰.

8 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

9 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

10 ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Já as ações e programas da gestão avaliados por meio do **IEGM** receberam a marca **"C+ – Em Fase de Adequação"**, resultado que, em análise cronológica, aponta queda em comparação ao exercício anterior (2016: "B - Efetiva"), e sinaliza debilidades no planejamento e na consecução das políticas públicas.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	B	C+
i-Educ	C+	B+	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	B+	B+	C+
i-Cidade	C+	C+	C
i-Gov-TI	B	B	B

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



i-Educ e **i-Saúde** foram qualificados na marca **“B + - Efetiva”**, portanto positivos os resultados das ações e programas dos respectivos segmentos. Contudo, a inspeção aponta deficiências estruturais e operacionais que ensejam as seguintes **advertências** à Prefeitura:

- aperfeiçoe a **gestão da rede educacional** em vista da ampliação e conformação das instalações físicas e da obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares (i-Educ; C.2; C.3);

- no âmbito da **Saúde Municipal**, busque excelência no atendimento à população, por meio de melhorias na estrutura e no funcionamento das Unidades de Saúde; corrija os problemas estruturais dos espaços de atendimento; e regularize o estoque da Farmácia Municipal (i-Saúde; D.2).

Também os componentes **i-Cidade** e **i-Amb** - **“C – Baixo Nível de Adequação”** e **“C+ - Em Fase de Adequação”** – instigam **advertência** ao Executivo Municipal para que aprimore o desempenho da Administração no que se refere à proteção dos cidadãos e ao gerenciamento de riscos potenciais, e às ações de preservação do Meio Ambiente.

A despeito dos pontos encontrados em boa ordem, ATJ e MPC entendem que os demonstrativos restam comprometidos pelos déficits orçamentário e financeiro, bem como pela superação do teto fixado às despesas de pessoal.



No que respeita à **condução fiscal**, operou-se **Orçamento deficitário em 3,10%** (R\$ 875.754,87) resultado que, piorado em relação ao exercício anterior (2016: Déficit de 0,92% = R\$ 272.094,35), agravou o **resultado financeiro para negativos R\$ 2.857.116,81** (dois milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil e cento e dezesseis Reais e oitenta e um centavos), ampliando ainda mais a precedente herança deficitária das Finanças (Saldo Retificado de 2016 = R\$ 1.981.361,94).

Consequentemente verifica-se **insuficiência de recursos diante das obrigações de curto prazo** (Índice de Liquidez Imediata = 0,51; Disponível: R\$ 1.683.406,75; Passivo Circulante: R\$ 3.327.347,44), quase que integralmente decorrentes de restos a pagar processados (R\$ 3.325.633,18). Não é demais registrar a **expansão da dívida fundada (10,52%)** em face da assunção de parcelamentos de FGTS ([+] 19,40%) e débitos previdenciários ([+] 56,16%), com postergação de dispêndios cujo tempestivo pagamento seria ainda mais gravoso ao desempenho financeiro do exercício.

No contexto, embora a deficiência orçamentária represente apenas 11 (onze) dias da arrecadação do exercício, houve repercussão desfavorável às Finanças e sequente prejuízo à solvência do Município, demais do prolongamento dos déficits já observados nas competências de 2014 a 2016¹¹. Desta sorte, **o déficit orçamentário e a resultante escassez financeira**, correspondente a 36 (trinta e seis) dias das receitas auferidas e em patamar superior ao tolerado por esta Corte, revelam desatenção aos princípios de equilíbrio e prudência

¹¹ Resultados Orçamentários anteriores: 2014 = 3,60% (R\$ 951.184,56); 2015 = 3,44% (R\$ 923.569,75); 2016 = 0,92% (R\$ 272.094,35).



na gestão dos recursos públicos, situação que prenuncia danos à futura condução orçamentária do Município, e, com efeito, implica em **desobediência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹²**.

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 28.295.122,69	R\$ 2.357.926,89	R\$ 78.597,56
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 3,10% ([-] R\$ 875.754,87) → $\cong$ 11 dias		Déficit de R\$ 2.857.116,81 → $\cong$ 36 dias

Também preocupam os **desembolsos laborais equivalentes a 59,20%** (R\$ 16.412.484,15) da Receita Corrente Líquida¹³ no derradeiro quadrimestre do exercício, índice que, aferido

¹² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹³ Quadro extraído do Relatório de Fiscalização (item B.1.8.1.):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

após ajustes da Fiscalização, desatende o limite do artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%)¹⁴, o que também se vê no 2º período de 2017, cujo percentual de gastos alcançou 54,25%.

Ratificados por Assessoria Técnica especializada, os acréscimos de inspeção encontram esteio no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁵, refletindo custos de terceirização de mão de obra¹⁶ no Programa "Saúde da Família" (Hospital Psiquiátrico Espírita

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.956.568,04	14.550.570,44	15.004.778,52	15.798.725,07
Inclusões da Fiscalização	242.537,66	381.426,47	469.492,04	613.759,08
Exclusões da Fiscalização	-			
Gastos Ajustados	15.199.105,70	14.931.996,91	15.474.270,56	16.412.484,15
Receita Corrente Líquida	28.531.431,85	28.729.157,29	28.526.119,61	27.722.313,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	28.531.431,85	28.729.157,29	28.526.119,61	27.722.313,85
% Gasto Informado	52,42%	50,65%	52,60%	56,99%
% Gasto Ajustado	53,27%	51,98%	54,25%	59,20%

¹⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁵ **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"Cairbar Schutel") e serviços em creche municipal (Casa da Criança "Doutor Carlos Luiz Malferrari"), com disponibilização de profissionais para desempenho de atividades nas instalações da Prefeitura (item B.1.9.2), o que, ademais, indica desrespeito à regra do Concurso Público disciplinada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. De se apontar que congêneres ajustes¹⁷ foram identificados quando do exame das Contas de 2016¹⁸, e igualmente motivaram a reprovação dos demonstrativos.

¹⁶ Valores incluídos pela Fiscalização no 3º Quadrimestre do exercício:

- **R\$ 313.759,08**: contratação de profissionais para atuação no Programa de Saúde da Família (Distrito de Taquaral), firmada com o com o Hospital Psiquiátrico Espírita "Caibar Schutel"; - **R\$ 300.000,00**: repasses efetuados à entidade Casa da Criança "Doutor Carlos Luiz Malferrari", para disponibilização de mão de obra para prestação de serviços nas creches municipais (CEMEB Prefeito Jardiel Loretto – Rincão; Centro Municipal de Educação Infantil Augusto Costa – Distrito de Taquaral).

¹⁷ Quadro extraído do Relatório de Fiscalização (TC-4052/989/16; item B.2.2.). Os valores acrescidos referem-se a despesas de contratação de médico e dentista para o Programa Saúde da Família, com o Hospital Geriátrico Espírita "Cairbar Schutel".

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.605.562,72	14.917.050,75	15.225.147,34	14.956.568,04
Inclusões da Fiscalização		281.549,44	254.562,21	242.537,66
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		15.198.600,19	15.479.709,55	15.199.105,70
Receita Corrente Líquida	26.052.663,11	25.988.274,10	27.150.885,09	28.531.431,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		25.988.274,10	27.150.885,09	28.531.431,85
% Gasto Informado	56,06%	57,40%	56,08%	52,42%
% Gasto Ajustado		58,48%	57,01%	53,27%

¹⁸ **TC-4052/989/16** (Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 20/12/2018; **AUTOS EM SEDE DE REEXAME**): "O Município apresentou diversas irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização e confirmadas pelo MPC. Dentre elas, a principal irregularidade, foi o desatendimento ao artigo 20, III, "b" da LRF quando o Município ao final do primeiro e segundo trimestres havia superado o teto dos 54% dos gastos cora pessoal, respectivamente em 58,48% e 57,01%, contrariando



Outrossim, mesmo se desprezados os ajustes da inspeção (1º Quadr: 50,65%; 2º Quadr: 52,60%; 3º Quadr: 56,99%), a partir do 2º Quadrimestre do exercício restou superada a baliza de 95% do limite imposto aos gastos laborais (51,30%), de maneira que a Administração esteve sob as restrições do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00¹⁹. Contudo, a Fiscalização, além de registrar a ausência de recondução dos gastos (artigo 23 c/c artigo 66, da LRF), anotou atos não autorizados pela Lei Fiscal (artigo 22, parágrafo único, inciso V, da LRF) decorrentes do custeio reiterado de horas extras ao longo de todo o exercício, sem efetiva demonstração dos critérios que nortearam tais concessões (item B.1.8.1.1).

Assim, na esteira dos pronunciamentos de ATJ e MPC, e na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁰, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal

jurisprudência consolidada desta Corte de Contas. Essa falha por si só, tem a capacidade de contaminar a boa ordem das contas”.

¹⁹ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



de Contas²¹, VOTO pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas da Senhora THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI e do Senhor LUIZ FERNANDO CATELANI, PREFEITA E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RINCÃO no exercício de 2017.

Ao passo das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção, tal qual consignado na fundamentação deste decisório, ensejam **advertências** à origem:

- aperfeiçoe os critérios e parâmetros de planejamento para o fim de evitar déficits, excessivas alterações orçamentárias, e descumprimento de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²², e ao Comunicado

²⁰ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²¹ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

²² **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



SDG 29/2010²³ (A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.2; i-Planejamento e i-Fiscal);

23 COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



- observe o limite para despesas de pessoal e atente para os patamares de prudência e vedações disciplinados nos artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (B.1.8.1; B.1.8.1.1; B.1.9.1);
- revise estrutura de seu quadro de pessoal tomando por base a real demanda funcional; e defina as atribuições e requisitos para os cargos de livre provimento, a teor do que dispõem o artigo 37, incisos II e V, da CF/88²⁴ e o Comunicado SDG nº 32/2015²⁵ (B.1.9; B.1.9.1; B.1.9.2);

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

²⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:



- regularize as falhas relativas à Tesouraria, ao Almoxarifado e aos Bens Patrimoniais (B.3.1);
- cumpra a ordem cronológica de pagamentos (B.3.2);
- promova o controle de uso da frota veicular com identificação de condutores infratores e efetivo ressarcimento de multas de trânsito (B.3.3);
- proceda à escoreita escrituração das informações contábeis e patrimoniais e ao adequado registro de informações no Sistema AUDESP, em observância dos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (G.2);
- cumpra fielmente prazos, normativos e orientações desta Corte de Contas (H.2).

Deve a Fiscalização **acompanhar** as notícias trazidas pela Origem em face do item B.3.4 (Execução Contratual).

Este é o voto.

GCECR
ADS

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.